PARECER Nº 228/2023 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, *data da assinatura digital.*

EXPEDIENTE	: Memorando nº 824/2023 - DPLC
SOLICITANTE	: Stephanny Schussler de Ázara
INTERESSADO/ DEMANDANTE	: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO	: Termo Aditivo – Reequilíbrio da Equação Econômico-Financeira – REEF
CONTRATO	: Contrato 619 e 620/2021, Processo Licitatório 142/2021, Pregão Eletrônico 058/2021
CONTRATADO	: Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, CNPJ 24.563.027/0001-50
PAGINAÇÃO	: Capa e de 01 a 179 (FME) e até 180 (FUNDEB)
OBJETO	: *Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 horas, incluindo a instalação por comodato de câmeras, cercas elétricas, sensores de presença e a segurança por agentes nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer*

I – DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Este controle interno expedira o PARECER Nº 117/2023 – DCI/SEMEC, que será anexado e é parte complementar e obrigatória do presente parecer, favorável ao reequilíbrio da equação econômico-financeira pleiteado pela Contratada. Naquela ocasião a Contratada pretendia fosse o preço pago pelo m² (metro quadrado) saltado de R$ 0,47 (quarenta e sete centavos) para R$ 0,92 (noventa e dois centavos), num aumento percentual de 95% (noventa e cinco por cento). Isso porque alega que *"o preço orçado não se compactua mais com o valor de mercado, uma vez que conforme os itens usados na unidades e a mão de obra presente para o referido sucesso da prestação de serviço, não supre mais os custos e insumos previstos"*.

Ato contínuo os autos processuais foram enviados à PGM, tendo esta emitido o PARECER/PGM/RDC-PA Nº 294/2023 (160-172, FME; 161-173,

FUNDEB), entendendo pela possibilidade de se proceder ao reequilíbrio face aos aumentos dos custos de energia elétrica e combustíveis, mas pela inviabilidade jurídica de reequilíbrio face ao aumento salarial, *"salvo se o setor técnico competente reconhecer a ocorrência de excepcionalidade quanto ao reajuste salarial"*. Por fim, finaliza a PGM sua conclusão pela concessão do reequilíbrio, mas desde que cumpridas as providências complementares dispostas no tópico IV e demonstrados os pressupostos legais autorizativos, elencados no tópico III, ambos do seu dito parecer.

Diante do parecer da PGM a SEMEC encaminhara os autos processuais novamente a este controle interno, para manifestação sobre o mesmo e para informar que os cadernos que estavam intitulados como *3º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro* passará a ser nomeada de ***4º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro***, visto que os terceiros termos aditivos já foram publicados, referentes às prorrogações dos prazo contratuais por mais 12 (doze) meses.

Eis o necessário a se relatar. Passemos à análise, fundamentação e opinião.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL

Sem delongas, como já expusemos em nosso anterior parecer, entendemos ser possível se proceder ao reequilíbrio da equação econômico-financeira pleiteada pela Contratada, nos valores e cálculos informados e comprovados. Isso porque entendemos que o aumento dos preços dos da energia elétrica, dos combustíveis e, também, no presente caso, o reajuste salarial, desequilibraram sobremaneira a possibilidade de prestação dos serviços prestados pela Contratada, com a mantença dos atuais valores firmados no contrato.

No caso em tela entendo que além de ter sido comprovado que o preço almejado de aumento pela Contratada ser o real preço de mercado e que a mesma tem sofrido desequilíbrio econômico-financeiro, os dados apresentados por aquela para fundamentar o pleito do reequilíbrio e seus valores reais e percentuais além de estarem corretos, devem entrar no cálculo da equação econômico-financeiro, para equilibrar-se a relação contratual, no que tange aos

valores contratados. Isso porque, novamente, também os aumentos salariais dos funcionários da Contratada influenciaram diretamente para o desequilíbrio da equação econômico-financeira. Explico.

Os contratos foram firmados em 2021, quando o valor do salário mínimo, utilizado e base dos trabalhadores da Contratada, era de R$ 1.100,00, tendo passado para R$ 1.212,00 em 2022 e para R$ 1.302,00 e R$ 1.320,00, em janeiro e maio de 2023, respectivamente. Tais reajustes salariais impactaram no aumento salarial, individual, dos funcionários da Contratada em R$ 220,00, o que equivale a 20% (vinte por cento).

A questão é: esse aumento salarial pode caracterizar o desequilíbrio da equação econômico-financeira e ser apontado, incluído e calculo no pedido de reequilíbrio pela Contratada? Entendemos, restritamente ao presente caso, que sim. É que em casos específicos, como é o caso em comento ora analisado, o reajuste salarial, quando devidamente comprovado seu impacto na relação contratual, referente ao equilíbrio econômico financeiro, poderá ser argumentado e utilizado e transferido no cálculo do reequilíbrio pleiteado.

No mesmo sentido que aqui entendemos é o posicionamento e uniformização da AGU onde no PARECER n. 00005/2023/COORD/E-CJU/SCOM/CGU/AGU, de uniformização de entendimento, posicionado na melhor doutrina, entendera ser possível sim, dependendo o caso e comprovadas as circunstâncias e impactos, inserir no pedido de reequilíbrio econômico o reajuste salarial, para aquela classe de trabalhadores que não tem data base para o reajuste salarial, o que inviabilizaria a repactuação contratual, instituto próprio para isso.

Especificamente nesses casos a AGU, firmando-se na melhor doutrina, entendera ser possível deslocar e inserir o reajuste do salário mínimo no pleito do reequilíbrio econômico financeiro, quando devidamente comprovado que tal reajuste contribuir e influenciou diretamente no desequilíbrio da equação econômico-financeira apresentado pela Contratada. Vejamos:

*"**PARECER n. 00005/2023/COORD/E-CJU/SCOM/CGU/AGU***

NUP: 25018.003752/2018-00

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NA PARAÍBA ¿SEMS/PB
ASSUNTOS: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

EMENTA: REVISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AUMENTO DOSALÁRIO MÍNIMO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPREVISIBILIDADEQUANTO AO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO ULTRAPASSAR OS PISOS SALARIAISPREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. FATO DO PRÍNCIPE. ARTIGO 65, II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93; e artigo 124, II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021.

1. Esta Consultoria Virtual de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra uniformizou entendimento, no sentido de que o aumento do salário mínimo que cause repercussão nos custos contratuais de mão de obra há de incidir o instituto da repactuação, porque o reequilíbrio presume essencialmente um fato imprevisível ou previsível de efeitos incalculáveis, sendo que o aumento do salário mínimo é previsto anualmente, não se inserindo nos requisitos do reequilíbrio.

2. Relembre-se que, no Parecer n. 00381/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU, considerou-se pertinente a utilização da reequilíbrio econômico-financeiro:

> *"8. Se a Medida Provisória nº 1091, de 30/12/2021, que alterou o salário mínimo, passou a estabelecer oneração econômica à empresa contratada porque se trata de valor superior ao piso salarial da categoria envolvida na prestação do serviço, o texto do § 5º do art. 65 da Lei nº 8666/93 é de aplicabilidade inquestionável ao caso concreto. Trata-se, portanto, de situação de revisão do contrato para reequilibrá-lo economicamente. Por consequente, trata-se de alteração do contrato, que se formaliza através de termo aditivo. Afasta-se, portanto, a incidência do § 8º do art. 65 da Lei nº 8666/93, que trata das hipóteses de mera execução do contrato, passíveis de registro por apostilamento.*
>
> *CONCLUSÃO*
>
> *9. Diante do exposto, constatada pela Administração que os argumentos e cálculos econômicos estão corretos, cabe elaborar minuta de termo aditivo para alteração do contrato com fundamento no art. 65, inciso II, letra "d" e § 5º da Lei nº 8666/93, que deve ser submetido à análise jurídica prévia, conforme previsto no art. 38,*

> *Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e item 2 do ANEXO X da IN nº 05/2017.*
>
> *10. A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nesta oportunidade não prejudica a repactuação futura do contrato em razão de alterações na Convenção Coletiva de Trabalho pertinente à contratação e que tenham impacto econômico, respeitado, então, o princípio da anualidade. A repactuação, sim, será passível de registro nos autos através de apostilamento, com fundamento no art. 65, § 8º da Lei nº 8666/93."*

3. Reexaminando o tema, nota-se que o instituto da repactuação não é o mais pertinente a incidir no caso concreto.

4. Isso porque a previsibilidade existente é a referente ao aumento do salário mínimo, mas não se pode prever se o aumento irá sobrepujar o piso salarial de convenções coletivas, de modo a exigir o reequilíbrio econômico-financeiro, daí a imprevisibilidade manifesta, que encontra fundamento direto no artigo 65, II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93 e artigo 124, II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021. Realmente, não se pode dizer previamente e compre visibilidade que qualquer aumento do salário mínimo excederá o valor de pisos salariais previstos em convenções coletivas.

5. Sobre a questão, cita-se a seguinte doutrina:

> *"135.11 REPACTUAÇÃO E SALÁRIO MÍNIMO*
>
> *E naquelas situações em que, após atualização pelo Governo Federal, o novo valor do salário mínimo suplanta a remuneração indicada nas planilhas de custos? Há direito à repactuação?*
>
> *É certo que a obrigatoriedade superveniente de pagamento salarial maior que o previsto na planilha (preenchida com base no piso salarial à época da licitação) gera o direito à revisão econômica contratual. Contudo o raciocínio sedimentado de que a repactuação envolve revisão da álea econômica ordinária, sendo espécie de reajuste, pode gerar a necessidade de certa reflexão.*
>
> *Nas hipóteses em que a categoria envolvida no contrato administrativo não possuir piso salarial diferenciado, deve o salário mínimo ser utilizado como piso remuneratório para os profissionais indicados na respectiva planilha. Nesse caso, a alteração do salário mínimo repercutirá ordinariamente na equação econômica e justificará sua revisão, com a adequação ao novo piso salarial, que poderá ser feita por repactuação.*

Nada obstante, em tese, nos contratos de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra pode extraordinariamente ocorrer hipótese em que uma categoria profissional organizada, com data prevista para sua convenção coletiva, tenha a remuneração suplantada pela atualização do salário mínimo. Exemplifiquemos: uma categoria possui piso salarial de R$ 700,00 (setecentos reais), conforme convenção coletiva de junho do ano 2012, acima do mínimo nacional vigente naquele ano, fixado em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais); contudo, no início do ano de 2013, por motivos econômicos ou políticos, o salário mínimo nacional passou a ser fixado por lei no patamar de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ainda nos primeiros meses do ano. Nesse caso, a obrigatoriedade de pagamento do mínimo aos trabalhadores, pela empresa, justificará o pedido de revisão econômica do contrato? A revisão econômica deve ser classificada como repactuação?

Em primeiro lugar, existindo a obrigatoriedade de pagamento do novo piso salarial, impõe-se a revisão econômica do contrato, pela proteção constitucional à equação econômica inicialmente pactuada. Em segundo, não parece adequado compreender tal revisão econômica como repactuação, mas sim como reequilíbrio econômico (álea extraordinária). Isso porque a repactuação, entendida como espécie de reajuste (no que pese nossas críticas), submete-se à anualidade para sua concessão e a previsibilidade de sua ocorrência. Na hipótese suscitada, caso a alteração do salário mínimo nacional gerasse a revisão econômica, através de repactuação, o possível aumento, além do salário mínimo nacional, pela ulterior convenção coletiva a ser realizada em maio, não poderia ser "repactuado" em virtude da anualidade! Ademais, some-se que não parece "previsível" conceber aumentos extraordinários do salário mínimo que suplantem pisos salariais anteriormente superiores.

Nesses casos, em que a categoria profissional possui piso salarial específico e este é momentaneamente suplantado pelo salário mínimo nacional, parece-nos mais adequado que a revisão econômica decorrente da mudança do salário mínimo seja feita por reequilíbrio econômico (álea extraordinária), sem prejuízo de repactuação, quando ocorrida a respectiva negociação coletiva, com disposição de piso salarial especifico maior que o mínimo nacional." (Ronny Charles Lopes de Torres, Lei de Licitações Públicas comentadas, 14ª ed., editora Jus Podivm, p. 757-758).

6. *Ademais, o aumento do salário mínimo represente incontroverso fato do príncipe, outro fundamento para o reequilíbrio econômico-financeiro (artigo 65, II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93 e artigo 124, II, alínea "d" da Lei nº14.133/2021), considerando se tratar de ato do Poder Público, com repercussão obrigatória e geral, indistinta nas contratações*

trabalhistas, quando excede os pisos salariais de convenções coletivas, porque o salário mínimo deve ser observado, nos termos da Constituição Federal.

7. *Acerca do fato do príncipe, seguem estes ensinamentos doutrinários:*

> *"9.5.3.1.2 FATO DO PRÍNCIPE E FATO DA ADMINISTRAÇÃO*
>
> *O fato do príncipe, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, consiste em "qualquer medida de ordem geral que parta do Estado, sem que vise especificamente à relação contratual, mas que produza reflexos sobre um contrato administrativo, dificultando ou impedindo asa execução". Portanto, trata-se de comportamento estatal com destinatários não específicos. Não individualizados, que se encontram em uma mesma posição em abstrato (aumento de carga tributária, por exemplo).*
>
> *Segundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o "fato do príncipe, caracterizado como um a imposição de autoridade causadora de dano (..)", razão pela qual a contratada tem direito ao pedido de recomposição, uma vez que se trata de evento externo alheio à sua vontade, tornando mais onerosa a execução do contrato celebrado entre as partes." (Carolina Zancaner Zockun, Flávio Garcia Cabral e Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli, Manual Prático de Contratações Públicas redigido por advogados públicos, Ed. Thoth, 2023, p. 560)*
>
> *"26) Fato do príncipe*
>
> *Configura-se fato do príncipe quando a execução do contrato torna-se mais onerosa do que originalmente previsto em virtude de medida proveniente da autoridade pública. (...)*
>
> *16.2) A concepção prevalente no Brasil*
>
> *No Brasil, a distinção não prevalece e se admite a configuração de fato do príncipe quando um ato estatal, de qualquer origem, afetar os encargos ou as vantagens inerentes à execução do contrato.*
>
> *O art. 124, inc. II, al. "d", ora analisado, adota o mesmo tratamento para fato do príncipe ou para teoria da imprevisão. Mais ainda, o art. 134 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe (elevação da carga tributária) de modo genérico, reconhecendo o cabimento da recomposição da equação econômico-financeira sem estabelecer qualquer distinção relativamente à identidade do sujeito responsável." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed., ed. Revista dos Tribunais, p. 1422-1423)*

> *8. Nesses termos, revisa-se o entendimento anterior desta Consultoria Virtual de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra, uniformizando-se a questão, aplicando-se o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro quando o aumento do salário mínimo suplantar o piso salarial previsto em convenções coletivas de trabalho, o que exigirá a celebração de termo aditivo para a concessão de respectivo reequilíbrio.*
>
> *9. Dê-se ciência aos Advogados da União desta E-CJU/SCOM e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados, para ciência aos órgãos assessorados.*
>
> *Goiânia, 03 de agosto de 2023.*
>
> *ENÉAS VIEIRA PINTO JÚNIOR*
> *Coordenador-Substituto da ECJU/SCOM"*

Voltando ao caso em tela o pleito do reequilíbrio da equação econômico-financeira já fora analisada por este controle interno no dito PARECER Nº 117/2023 – DCI/SEMEC, onde lá entendemos pela possibilidade de se poder proceder ao termo aditivo contratual, para as alterações contratuais nos valores percentuais e reais solicitados pela Contratada. Aqui mantemos e ratificamos o inteiro teor daquele parecer, visto que os fatos lá expostos, os indicadores lá apontados e utilizados para o reequilíbrio econômico financeiro e os valores reais e percentuais condizem com o desequilíbrio econômico financeiro apontado pela Contratada. Não só isso: todos eles, da análise profunda e restritiva do caso apresentado, podem ser utilizados para os cálculos procedidos.

Logo, no presente caso a planilha do aumento dos custos e da proposição do novo valor para o serviço prestado previu e explorou os aumentos dos materiais/serviços utilizados para a Contratada poder prestar seus serviços à Administração, a fim de apresentar o valor que entende ser necessário reequilibrar-se o contrato. Na oportunidade utilizara-se do aumento salarial para fundamentar o pleito do reequilíbrio, que, no presente caso, pode ser utilizado.

Ademais, não é inoportuno falar que por duas vezes houve a renovação contratual findo o prazo de cada 12 (doze) meses de vigência. Porém, não foram os contratos reajustados por nenhuma vez, conforme é garantido e de direito da Contratada, visto que disposto na Lei 8.666/93. Isso contribuiu para que o desequilíbrio econômico contratual aumentasse e contribuísse para o pleito.

Portanto, sem mais me alongar, necessário se faz proceder-se ao reequilíbrio econômico financeiro pleiteado pela Contratada, nos valores lá propostos.

III – DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Ante o exposto, este Controle Interno mantém sua opinião outrora e conclui pelo DEFERIMENTO dos pleitos dos reequilíbrios da equação econômico-financeira em análise e é FAVORÁVEL à confecção do termo aditivo contratual, nos valores reais e percentuais lá indicados.

Todavia, CONDICIONO a opinião aqui exposta ao cumprimento integral das condicionantes que expusemos no PARECER Nº 117/2023 – DCI/SEMEC, se ainda não cumpridas, bem como das dispostas no item *"IV – DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES"* do PARECER/PGM/RDC-PA Nº 294/2023, da PGM.

Proceda-se, ainda, à correção do título do termo aditivo, devendo constar como 4º Termo Aditivo.

Outrossim, faz parte integrante e complementar o PARECER Nº 117/2023 – DCI/SEMEC, devendo com o presente parecer ser carreado aos autos e subido junto nas publicações.

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontradiços os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

WAGNER COÊLHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC

WAGNER COELHO ASSUNCAO:00503939102
Assinado de forma digital por WAGNER COELHO ASSUNCAO:00503939102
Dados: 2023.12.01 16:27:57 -03'00'

PARECER Nº 117/2023 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, *data da assinatura digital*.

EXPEDIENTE	: Memorando nº 577/2023 - DPLC
SOLICITANTE	: Cinthia Lorrane Sousa Garcia
INTERESSADO/ DEMANDANTE	: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO	: Termo Aditivo – Reequilíbrio da Equação Econômico-Financeira – REEF
CONTRATO	: Contrato 619 e 620/2021, Processo Licitatório 142/2021, Pregão Eletrônico 058/2021
CONTRATADO	: Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, CNPJ 24.563.027/0001-50
PAGINAÇÃO	: Capa e de 01 a 129 (FME) e até 130 (FUNDEB)
OBJETO	: *Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 horas, incluindo a instalação por comodato de câmeras, cercas elétricas, sensores de presença e a segurança por agentes nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer*

I – DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Tratam-se de pedidos de parecer para fins de confecções de termos aditivos de Reequilíbrio da Equação Econômico-Financeira – REEF, em que a Contratada pretende seja o preço pago pelo m² (metro quadrado) saltado de R$ 0,47 (quarenta e sete centavos) para R$ 0,92 (noventa e dois centavos), num aumento percentual de 95% (noventa e cinco por cento). Isso porque alega que *"o preço orçado não se compactua mais com o valor de mercado, uma vez que conforme os itens usados na unidades e a mão de obra presente para o referido sucesso da prestação de serviço, não supre mais os custos e insumos previstos"*.

Para tanto embasara a Contratada seus preços em 4 (quatro) orçamentos. Justificara a impossibilidade de se apresentar notas fiscais de meses anteriores, posto que os contratos epigrafados são únicos, uma vez que aquela não fornece e cobra seus serviços por metro quadrada. Arrimara, assim, seu pleito no § 5º, do art. 6º, do Decreto Municipal 031/22, que prevê a possibilidade de se apresentar aquela quantidade de orçamentos em substituição às notas fiscais exigidas, por excelência.

Diante da provocação da Contratada o Departamento de Licitação da SEMEC encaminhou os valores apresentados pela Contratada ao seu Departamento de Contabilidade, onde foi emitido o parecer técnico confirmando a média dos valores orçados em R$ 0,92 (noventa e dois centavos) e 95,74% (noventa e cinco vírgula setenta e quatro por cento).

Daí é que o ordenador de despesas da SEMEC elaborara suas justificativas, para o prosseguimento e concordância em se proceder ao REEF aqui apresentado, visto que há previsão legal e contratual desse instituto e que o valor pedido pela Contratada foi devidamente comprovado por cotações. Somado a isso, as justificativas do Secretário da SEMEC se embasaram na avaliação procedida pelo fiscal de contrato, que apontou que a Contratada tem prestado bom serviço e se manifestou favorável aos valores pedidos, visto que são os valores realmente praticados no

mercado.

Assim, como já explanado acima, a SEMEC elaborara justificativa com as alegações de fato e de direito, apontando dispositivo legal e contratual permissivos, bem como juntando a documentação, entre elas a comprovação de dotação suportável desse compromisso e toda a documentação contratual da Contratada, incluindo certidões públicas.

Logo após, depois de juntados todos os documentos fático-jurídico-legal, os autos vieram a este controle interno, o qual deixou de emitir sua opinião, abrindo-se diligência à Contratada explicitar, explicar e comprovar a impossibilidade de se trazer as notas fiscais exigidas no decreto, bem como comprovar que seu caso se encaixa na exceção por si apontada. Também foi solicitado que comprovasse a materialidade do novo preço apresentado e o porquê dos valores terem subido tanto.

Em resposta/atendimento às diligências solicitadas por este controle interno a Contratada enviou pedido de reconsideração do seu REEF, informando que seu contrato é "SUI GENERIS", posto que o único cliente que tem a prestação de serviços paga por metro quadrado é a SEMEC. Também apontou as peculiaridades do contrato quanto aos itens todos serem em comodato, onde a Contratada forneceu-os. Por fim, demonstrou o preço que tem cobrado de outros clientes aqui em Redenção-PA, que apontam uma cobrança/remuneração muito maior da pactuada com a Administração, mesmo sendo contratos diferentes dos aqui epigrafados. Juntou ao seu pedido declarações de clientes, contrato e notas fiscais comprovando a prestação dos serviços e os valores pactuados.

Por fim, o Secretário da SEMEC justificara-se novamente pela concordância com o pleito da Contratada, para fins do REEF solicitado.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL

Os pedidos são juridicamente possíveis, posto que há previsão no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93 e contratual, Cláusula Sexta, letra "e", dos contratos epigrafados.

Outrossim, do ponto de vista econômico-financeiro o REEF do objeto contratual, a Contratada conseguiu demonstrar que o valor que solicitara está abaixo do que ela pratica e vem cobrando em outros contratos, mesmo sendo medido de formas diferentes. Além disso, comprovara que para esse tipo de prestação/medição de serviço o preço cobrado no mercado local e regional é de R$ 0,92 (noventa e dois centavos), valor igual ao pleiteado pela Contratada.

No seu pedido de reconsideração pelo REEF (p. 61-126, com documentação acostada) a Contratada conseguiu pormenorizar o porquê de está solicitando esse novo valor; explicitou o que fez o preço dos seus serviços subirem, apontando a falta de reajuste não ocorrida na renovação contratual, o aumento do salário mínimo (ocorrido por duas vezes), os preços dos insumos imprescindíveis à prestação dos serviços, entre eles e principalmente da energia elétrica e dos combustíveis. Além disso, deixou bem claro que o preço a ser cobrado, para uma justa e correta remuneração pelos serviços prestados nos contratos epigrafados, é o que pleiteara, conforme

demonstrara com outros preços que tem praticado com outros clientes, bem como pelas cotações de preços apresentadas e fornecidas por outros prestadores desse mesmo serviço.

Logo, do ponto de vista analítico desse controle interno, no que cabe a si, não temos o que opor ao pleito de REEF da Contratada, entendendo ser possível, posto que demonstrado o desequilíbrio por esta suportado, devidamente comprovado pelos documentos trazidos à baila.

Por fim, a documentação acostada se mostra, por ora, suficiente ao prosseguimento da solicitação apresentada.

III – DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA

Arrima o pleito em questão a seguinte documentação:

1. Pedido de REEF pela Contratada (com documentação anexa), p. 01-12.
2. Solicitação do Secretário da SEMEC pela abertura do presente pedido de termo aditivo, p. 13.
3. Justificativa do Secretário da SEMEC pelo REEF, p. 14-17.
4. Avaliação do fiscal de contrato, p. 18-19.
5. Relação de saldo, p. 20.
6. Dotação, p. 22.
7. Documentação pessoal do representante da Contratada, p. 23-24.
8. Documentação cadastral/constitutiva da Contratada, p. 25-33.
9. Certidões (negativas ou positivas com efeitos de negativas e de regularidade):
   - 9.1. Receita Federal, p. 34.
   - 9.2. FGTS-CRF, p. 35. (válida até 15/06/23).
   - 9.3. Trabalhista, p. 36.
   - 9.4. Municipal, p. 37. (válida até 27/05/23)
   - 9.5. Estadual tributária, p. 38.
   - 9.6. Estadual não tributária, p. 39.
   - 9.7. Judicial TJPA, p. 40.
10. Declaração de não empregar menor de idade, p. 41.
11. Cópias dos contratos epigrafados, p. 42-50.
12. Publicações dos contratos nos diários oficiais, p. 51-52.
13. Cópias do 1º Termo Aditivo e suas publicações, p. 53-55.
14. Minuta do 2º Termo Aditivo de acréscimo contratual, p. 56-57.
15. Minuta do 3º Termo Aditivo de REEF, p. 58.
16. Memorando nº 143/2023 – DCI/SEMEC (pelo controle interno), p. 60.
17. Reconsideração do Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (pela Contratada, com documentação acostada), p. 61-126.
18. Nova justificativa do Secretário da SEMEC, concordando com o pleito do REEF, p. 127-128.

Outrossim, em que pese a juntada da vasta documentação supracitada há a necessidade de apresentação de nova e atualizada certidão FGTS-CRF, p. 35, posto que válida até 15/06/23, bem como da certidão Municipal, p. 37, visto que válida até 27/05/23. Tais correções e

atendimentos são necessários e imprescindíveis, para fins dessas aditivações.

Por fim, devem ser corrigidas as redações propostas às Minutas dos 3os Termos Aditivos, onde na tabela da Cláusula Primeira deverá constar: a) VALOR DO REEQUILÍBRIO: R$ 0,45; b) PORCENTAGEM DE AUMENTO: 95,74%; c) VALOR ATUAL: R$ 0,92.

IV – DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Ante o exposto, este Controle Interno conclui pelo DEFERIMENTO dos pleitos dos REEF em análise e é FAVORÁVEL ao prosseguimento do presente feito, com o envio dos presentes autos/feitos à PGM-Redenção-PA, posto que que não foi identificado nenhum parecer jurídico nos documentos apresentados para embasar o pedido.

Todavia, CONDICIONO a opinião aqui exposta à juntada/apresentação de nova e atualizada certidão FGTS-CRF, p. 35, posto que válida até 15/06/23, bem como da certidão Municipal, p. 37, visto que válida até 27/05/23, bem como de demais documentações/certidões que se façam imprescindíveis à aditivação contratual, por ventura aqui não juntadas/presentes.

CONDICIONO, ainda, à correção das redações propostas às Minutas dos 3os Termos Aditivos, onde na tabela da Cláusula Primeira deverá constar: a) VALOR DO REEQUILÍBRIO: R$ 0,45; b) PORCENTAGEM DE AUMENTO: 95,74%; c) VALOR ATUAL: R$ 0,92.

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontradiços os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Por fim, após a apresentação do parecer jurídico, em sendo este favorável ao pleito e tendo a SEMEC cumprido todas as recomendações/condições/exigências legais e as esposadas pelo Controle Interno e/ou pela Procuradoria Geral do Município, proceda-se à confecção do termo aditivo, sendo desnecessário o reenvio dos presentes autos a este controle interno para fins de novo parecer. Caso contrário, VOLVAM-ME o processo em epígrafe, para fins de nova análise e emissão, se for o caso e cabível e necessário for, de parecer.

WAGNER COÊLHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC

WAGNER COELHO ASSUNCAO:00503939102
Assinado de forma digital por WAGNER COELHO ASSUNCAO:00503939102
Dados: 2023.07.13 12:08:56 -03'00'